



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 40/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4918/2010/001
PROTOCOLO	: 1446253
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 2ª Sessão Ordinária Extraordinária do Tribunal Pleno, de 15 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão para o fim de reformar a r. Decisão Simples nº 02/0128/2013, MANTENDO IRREGULAR a fase de Licitação e a Formalização do Contrato, porém REDUZINDO a multa de 800 (oitocentos) para 50 (cinquenta) UFERMS, passando a REGULAR COM RESSALVA a Etapa de Execução Financeira do Contrato, com RECOMENDAÇÃO ao atual Titular do Órgão, no sentido de que nas próximas prestações de contas de despesas contratuais observe com maior rigor a exatidão matemática, e por fim, MANTENDO a multa de 20 (vinte) UFERMS referente a remessa intempestiva de documentos, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação o Recurso Ordinário manejado pela Sra. DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO, ex-Prefeita do Município de Coxim, em que a Recorrente, representada por sua advogada, manifesta-se inconformada com as convicções e comandos cominatórios da Decisão Simples nº 02/0128/2013, que no julgamento das Fases de Formalização e de Execução Financeira do Contrato nº 25/2010, celebrado entre o Município e a Microempresa Fillipe de Souza Pedro, Declarou-as Irregulares e Cominou-lhe Multa Total de 1.320 UFERMS, assim distribuída: a) – 800 UFERMS pela não apresentação da Apólice do Certificado de Seguro de Passageiros do veículo contratado; 500 UFERMS em virtude de ausência parcial de comprovantes da Etapa de Execução da Despesa; e 20 (vinte) UFERMS, em face da intempestividade na remessa de documentos da contratação para exame desta Corte de Contas.

O recurso e sua documentação instrutória, bem como o Despacho-Presidencial de recepção do pedido, constam da Peça digital nº 1 – Ofício de Encaminhamento.

Calha rememorar inicialmente, que a convicção adotada e as cominações das multas impostas à Recorrente, tiveram por alicercere: a) – na Etapa de Formalização do Contrato, a constatação de que faltou a exibição da Apólice do Certificado de Seguro de Passageiro; na Fase de Execução Financeira da Despesa, foi detectado em desconcontro de dados na ordem de R\$ 20.715,27; e finalmente, houve intempestividade na remessa de dados do contrato para apreciação desta Corte de Contas,

Com efeito, em suas razões recursais a Recorrente sustenta o desiderato de ver as fases examinadas declaradas regulares com a isenção das multas impostas, ponderando em síntese que:

- “ - Que a divergência de dados apontada no exame da Fase de Execução de Despesas não procede, eis que a diferença efetivamente verificada é da quantia de R\$418,71, relativa a cobrança em duplicidade do ISSQN, cuja falha não resultou em prejuízo ao Erário do Município merecendo portanto ser relevada;
- A falta de exibição do Certificado de Seguro constitui falha de natureza formal e como tal comporta ser desconsiderada, eis que dos Certificados de Propriedades dos Veículos já consta a informação do Pagamento do Seguro Obrigatório;
- As Multas aplicadas alcançaram quantias exorbitantes e exageradas, contrariando o critério que vem sendo adotado por este Tribunal de Contas, que norteado pelas diretrizes do § 2º, do Artigo 197, da Resolução Normativa nº 57/2006, só tem punido os Agentes Públicos que agem em condutas de má fé, caso em que os patamares adotados para as reprimendas no julgado recorrido



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

constituem em verdadeiro contra-senso com as decisões prolatadas por esta Corte de Contas, a exemplo concreto do que foram os resultados entregues nos julgamentos dos processos n^{os} 6.487/2008; 3.309/2008. e 3.304/2008, todos da Prefeitura Municipal de Cassilândia, entre outros”.

Submetido o processo ao crivo de apreciação do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, este emitiu a Análise Conclusiva retratada na Peça digital n^o 8, apontando que a ausência da Apólice do Certificado de Seguro de Passageiros constitui infração que impede o acolhimento das escusas ofertadas pela Recorrente, e quanto às divergências detectadas na Etapa de Execução Financeira, traçou as seguintes considerações acenando para o insucesso do recurso:

“Da Execução Financeira do Contrato A recorrente instruiu seu recurso, dentre outros, com os seguintes documentos: 1. Nota de Cancelamento de Restos a Pagar Não Processados n^o 01, no valor de R\$ 11.441,00; 2. Nota de Cancelamento de Restos a Pagar Não Processados n^o 02, no valor de R\$ 0,02; 3. Nota de Cancelamento de Restos a Pagar Não Processados n^o 03, no valor de R\$ 900,00; 4. Nota de Cancelamento de Restos a Pagar Não Processados n^o 04, no valor de R\$ 6.075,19; 5. Nota de Cancelamento de Restos a Pagar Não Processados n^o 05, no valor de R\$ 1.880,35; 6. Ordem de Pagamento n^o 427/79, no valor de R\$ 418,71; 7. Ordem de Pagamento n^o 427/83, no valor de R\$ 418,71; 8. Documento de Arrecadação Municipal n^o 2000035204 e comprovante de pagamento; e 9. Documento de Arrecadação Municipal n^o 2000035202 e comprovante de pagamento.

Considerando esses novos documentos, a execução financeira resulta a seguinte: Empenhos Ordens de Pagamento Notas Fiscais R\$ 67.457,86 R\$ 67.457,86 R\$ 67.039,15.

(...)

Para justificar a diferença de R\$ 418,71 dos valores das notas fiscais em relação aos valores empenhados e pagos, a recorrente sustenta que houve pagamento em duplicidade do ISSQN, sem prejuízo, portanto, para a Prefeitura Municipal.

(...)

Diante dessa constatação, a diferença de R\$ 418,71 entre os valores pagos e das notas fiscais deveria ser impugnada, mas, em atenção ao princípio do non reformatio in pejus, isso não poderá acontecer.

Ainda que não tenha sido mencionado na decisão recorrida, é preciso consignar que o valor contratado (Contrato + Termo Aditivo) de R\$ 87.754,40 e o executado de R\$ 67.457,86 são diferentes. Assim, deveria ter sido apresentada a rescisão contratual ou o termo de encerramento de contrato”.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Ultimando a instrução recursal, a Procuradoria de Contas exarou o Parecer consistente da Peça digital nº 10 adotando como razões de seu entendimento os mesmos entraves apontados pelo Corpo Técnico, concluindo com a opinião direcionada para o conhecimento e improvimento do recurso.

É O RELATÓRIO

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os fundamentos da convicção formada no julgamento combatido, e contrapondo-a com as razões sustentadas no recurso, verifico que na parte concernente à falta de exibição da Apólice do Seguro de Passageiros do veículo objeto da contratação não deixa dúvida quanto à ausência de condições para aprovar a Etapa de Formalização do Contrato.

Assim ocorre, no tanto em que tal exigência emana de disposição legal expressa sobre o assunto, in casu no caso o Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009, previsto ademais no Edital de Licitação e no próprio instrumento contratual, motivo pelo qual, de um lado, nesta parte, a declaração de irregularidade da Fase de Formalização Contrato desponta como provimento acertado e imutável.

Quanto às anomalias consideradas no julgado combatido em relação à Execução Financeira da Despesa Contratual, constato que o embasamento adotado consistiu em apontar as seguintes irregularidades:

“Portanto, existe uma diferença entre o valor pago, representado pelas ordens de pagamento no valor de R\$ 67.039,13 e a despesa comprovada, representada pelas Notas Fiscais no valor de R\$ 76.735,65 que perfaz a quantia de R\$ 9.696,52, divergente, também, com o valor empenhado de R\$ 87.754,40, em uma diferença de R\$ 20.715,27”.

Ocorre, que conforme aferiu e apontou o Corpo Técnico via Análise Conclusiva retratada na Peça digital nº 8, com as razões apresentadas pela Recorrente nesta sede recursal, a apontada diferença foi reduzida para o montante de R\$418,71, o qual a mesma informa que tal se deu em função de ter havido recolhimento em duplicidade do ISSQN sobre uma das parcelas do pagamento da contratação, pelo que a referida análise atribuiu-a como fato novo com sendo um dispêndio realizado além do valor contratado, porém não sujeito a glosa do respectivo montante.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Desse modo, ainda que em juízo mais rigoroso a sobredita diferença houvesse que ser considerada como fator impeditivo da declaração de regularidade da Execução da Despesa, tenho que tal consideração não deveria ultrapassar a condição de impingir à Fase Examinada a qualificação de Regular com Ressalva, aditada por recomendação ao atual Titular do Órgão a que nas próximas contratações, envide o necessário rigor do sentido de prestar contas das despesas com a exigível regularidade e exatidão matemática.

Finalmente, em análise derradeira, entendo que assiste razão à Recorrente ao insurgir-se contra o quantum das multas que lhe foram aplicadas, já que as mesmas comportam receber um exame condizente com a real gravidade das falhas remanescentes, caso em que não vejo como comungar das sugeridas manutenções das penalidades impostas a esse título, tanto pelo Corpo Técnico quanto pela Procuradoria de Contas, até mesmo levando em conta os patamares que esta Corte de Contas vem adotando em situações idênticas e assemelhadas ao caso em apreciação neste recurso.

Feitas as considerações acima, CONHEÇO do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão e DOU-HE PROVIMENTO PARCIAL, para ALTERAR partes das CONVICÇÕES e dos COMANDOS COMINATÓRIOS da Decisão Simples nº 02/0128/2013, com os seguintes efeitos práticos:

I – MANTER a Declaração de Irregularidade da Fase de Formalização do Contrato identificado no exórdio deste Voto, tendo em vista a falta de Exibição da Apólice do Seguro de Passageiros do veículo contratado;

II – REDUZIR A MULTA imposta à Recorrente, de 800 (oitocentos), para 50 (cinquenta) UFERMS, motivada na prática da irregularidade declinada no item “I” supra;

III – DECLARAR REGULAR COM RESSALVA a Etapa de Execução Financeira do sobredito Contrato, com RECOMENDAÇÃO ao atual Titular do Órgão, no sentido de que nas próximas prestações de contas de despesas contratuais observe os exigíveis requisitos da regularidade e exatidão matemática dos dados correspondentes; e finalmente,

IV – MANTER A MULTA cominada à Recorrente no montante de 20 (vinte) UFERMS, em virtude da morosidade na remessa de elementos da Contratação para exame desta Corte de Contas.

Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados, restitua-se a jurisdição do processo digno Conselheiro-Relator originário da matéria, para prosseguimento.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo CONHECIMENTO e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

PARCIAL PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão para o fim de reformar a r. Decisão Simples nº 02/0128/2013, MANTENDO IRREGULAR a fase de Licitação e a Formalização do Contrato, porém REDUZINDO a multa de 800 (oitocentos) para 50 (cinquenta) UFERMS, passando a REGULAR COM RESSALVA a Etapa de Execução Financeira do Contrato, com RECOMENDAÇÃO ao atual Titular do Órgão, no sentido de que nas próximas prestações de contas de despesas contratuais observe com maior rigor a exatidão matemática, e por fim, MANTENDO a multa de 20 (vinte) UFERMS referente a remessa intempestiva de documentos, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Iran Coelho das Neves e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antonio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS